

Decreto-Lei n.º 44/93/M**de 30 de Agosto**

O Instituto Politécnico de Macau integra uma Escola de Administração e Ciências Aplicadas e um Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais, que têm por objectivo a realização de cursos destinados à promoção e valorização cultural e profissional e à formação de quadros técnicos em áreas académicas que interessam à Administração.

Resulta, assim, que as actividades desenvolvidas através do Centro de Formação para a Administração Pública podem ser realizadas com maior eficácia e economia de meios humanos e materiais pelo Instituto Politécnico de Macau, através daquelas suas unidades orgânicas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Transferência de atribuições e competências)**

As atribuições e competências cometidas ao Centro de Formação para a Administração Pública, neste diploma abreviadamente designado por CFAP, são transferidas para o Instituto Politécnico de Macau, que as exercerá através do Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais e da Escola de Administração e Ciências Aplicadas.

Artigo 2.º**(Pessoal)**

1. Ao pessoal que presta serviço no CFAP, com vínculo de carácter permanente à Administração, e que venha a ser requisitado pelo Instituto Politécnico de Macau ficam assegurados os seus direitos e regalias, sendo-lhe assegurado o direito de optar pela celebração de contrato de trabalho com o Instituto Politécnico de Macau, ou regressar ao lugar de origem, logo que seja possível a sua dispensa.

2. Ao pessoal que presta serviço no CFAP, em comissão de serviço, contrato ou assalariamento, e que venha a ser requisitado pelo Instituto Politécnico de Macau, é mantida a sua situação jurídico-funcional até à celebração de contrato de trabalho com o Instituto Politécnico de Macau ou até ao termo do respectivo vínculo.

Artigo 3.º**(Transferência)**

As instalações e equipamentos afectos ao CFAP são transferidos para o Instituto Politécnico de Macau.

Artigo 4.º**(Encargos)**

No corrente ano económico, os encargos com a formação em curso no CFAP são suportados mediante a transferência das dotações orçamentais do Serviço de Administração e Função Pública para o orçamento do Instituto Politécnico de Macau e por verbas próprias do Instituto Politécnico de Macau.

Artigo 5.º**(Salvaguarda de direitos)**

O Instituto Politécnico de Macau, através do Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais e da Escola de Administração e Ciências Aplicadas, assegura a continuidade e conclusão dos cursos já iniciados no CFAP, com salvaguarda dos direitos das pessoas neles inscritas.

Artigo 6.º**(Revogações)**

São revogados a alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro.

Artigo 7.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1993.

Aprovado em 26 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四四／九三／M 號 八月三十日

澳門理工學院之行政暨應用科學學校，以及成人教育及特別計劃中心，其所設課程之目的，旨在促進及提高文化與專業水平，並在對行政當局有利之學術領域內培訓技術人員。

因此，為更有效及節省人力，物力資源，原由公共行政培訓中心開展之活動，現由澳門理工學院之上述組織單位進行。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （職責及權限之轉移）

將原授予公共行政培訓中心——在本法規其葡文縮寫為CFAP之職責及權限轉移予澳門理工學院，並由成人教育及特別計劃中心與行政暨應用科學學校履行之。

第二條 （人員）

一、現仍在公共行政培訓中心服務且與行政當局有長期聯繫之人員，如為澳門理工學院徵用，應確保其權利及優惠，以及確保其選擇與澳門理工學院訂立勞動合同之權利，或在免除其工作不影響運作時，確保其返回原職位之權利。

二、現仍在公共行政培訓中心以定期委任、合同或散位形式服務之人員，如為澳門理工學院徵用，得維持其職務上之法律狀況，直至與澳門理工學院訂立勞動合同或有關聯繫終結為止。

第三條 （轉移）

將分配予公共行政培訓中心之設施及設備轉移予澳門理工學院。

第四條 （負擔）

公共行政培訓中心在本經濟年度內進行培訓之負擔，由從行政暨公職司之預算撥款轉移至澳門理工學院之預算內支付，以及從澳門理工學院本身款項支付。

第五條 （權利之保障）

澳門理工學院應透過成人教育及特別計劃中心，以及行政暨應用科學學校，確保公共行政培訓中心已開設之課程之繼續及完成，以保障已註冊之人員之權利。

第六條 （廢止）

廢止十月六日第六三／八七／M 號法令第三條第二款 d 項及第九條。

第七條 （開始生效）

本法規自一九九三年九月一日開始生效。

一九九三年八月二十六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 45/93/M

de 30 de Agosto

Com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento da cultura artística no Território, favorecendo as condições para a formação profissional e o ensino das tecnologias da criação artística, é conveniente a criação de uma Escola de Artes Visuais que possa ministrar cursos de grau superior e contribuir para a dignificação sócio-profissional das carreiras artísticas.

Justifica-se, por outro lado, que esta Escola, a funcionar no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, integre também a Academia de Artes Visuais, actualmente na dependência do Instituto Cultural de Macau, a qual continuará a promover acções de formação artística dirigidas, sobretudo, a amadores e em regime de ensino de curta duração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Escola de Artes Visuais)**

1. É criada, no Instituto Politécnico de Macau, a Escola de Artes Visuais, constituindo uma unidade orgânica a acrescer às constantes do artigo 24.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, aprovados pela Portaria n.º 48/92/M, de 2 de Março.

2. É integrada na Escola de Artes Visuais a Academia de Artes Visuais, criada pelo Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

Artigo 2.º**(Atribuições e competências)**

1. A Escola de Artes Visuais ministra cursos superiores, conferindo diploma e o grau de bacharelato.

2. A Escola de Artes Visuais também ministra cursos básicos de formação artística não curricular, através da Academia de Artes Visuais, como estrutura de iniciação e desenvolvimento das tecnologias artísticas e da história da arte, competindo-lhe:

a) Promover cursos de iniciação e desenvolvimento de pintura, desenho, gravura, serigrafia, escultura, cerâmica, fotografia, vídeo e história da arte;

b) Organizar palestras, seminários e conferências orientados por artistas que visitem o Território;

c) Favorecer as condições de trabalho dos artistas residentes em Macau, proporcionando aos criadores artísticos espaço de «atelier» e acolhimento e facilitando a utilização de equipamento especializado;